

PROJETO DE LEI Nº 2.259, DE 2015

“Altera as Leis 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995 e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterando as instituições político-eleitorais”.

EMENDA

Nº 85

Dê-se ao inciso XII e §2º, do art. 24 e ao §1º do art. 24-B, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na redação que lhe deu o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.259, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 24 (...)

XII – pessoas jurídicas com os vínculos com a administração pública especificada no §2º e também quaisquer empresas, independentemente de vinculação pública, pertencente ao mesmo grupo econômico ou com participação acionária daquela que mantém contrato com o poder público.

.....
§2º Pessoas jurídicas por si, suas coligadas ou controladas, que mantenham contrato de execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens com órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta são proibidas de fazer doações para campanhas eleitorais na circunscrição do órgão ou entidade com a qual mantém o contrato, bem como quaisquer empresas, independentemente de vinculação pública, pertencente ao mesmo grupo econômico ou com

participação acionária daquela que mantém contrato com o poder público.

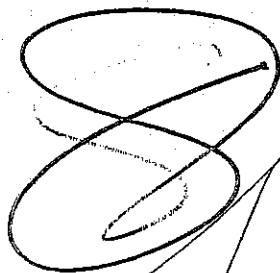
Art. 24-B (...)

§1º As doações e contribuições de que trata este artigo não poderão ultrapassar dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição, somadas todas as doações feitas pelo mesmo doador, até o máximo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

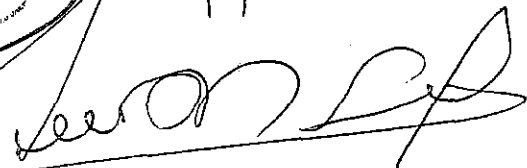
Justificação:

A presente emenda visa a baratear os custos das campanhas eleitorais, permitindo que esse processo seja palco para o debate de idéias e projetos, freando-se o abuso do poder econômico que desvirtua o pleito democrático.

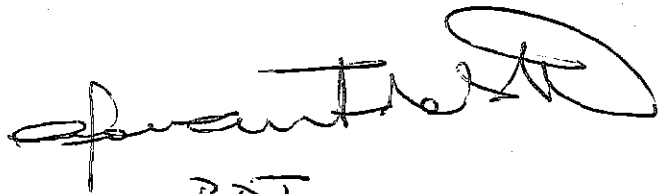
Sala das Sessões, em 9 de julho de 2015.



Sibá machado
PT



Paulo Bez



PDT